

TC 002.981/2017-3

Tomada de Contas Especial

Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 75) interposto pelo Sr. Moris Arditti, Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, contra o Acórdão 12.097/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira (peça 65).

2. Por intermédio da aludida deliberação, foram julgadas irregulares as contas dos Srs. Moris Arditti (recorrente) e Carlos Eduardo Pitta (Gerente Administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia). Houve imputação de débito aos responsáveis, em solidariedade com a entidade conveniente, no valor original de R\$ 300.682,01. Deixou-se de aplicar a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

3. Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em razão da não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00 (referência Finep 1853/04), o qual consistiu na “*Ampliação e Modernização dos Laboratórios de P&D*” (laboratórios de convergência digital para comunidade empresarial, tecnológica e científica na região de Manaus).

4. A Secretaria de Recursos (Serur) delimitou o objeto deste recurso de reconsideração em examinar se a prestação de contas do Genius Instituto de Tecnologia foi regularmente apresentada e se ocorreu prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento desta Corte de Contas.

5. Após o exame dos elementos recursais, a Serur propôs, em pronunciamentos convergentes, com observações adicionais registradas pelo titular da unidade técnica, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 105, p. 15-16; 106; e 107).

6. Peço vênias para discordar do exame perpetrado pela unidade técnica, nos termos expostos nos tópicos a seguir.

7. Com relação à questão preliminar suscitada pelo recorrente, com efeito, conforme se constata, as falhas que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram entre os anos de 2004 e 2006. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que seja apurada a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

8. A Serur constatou não ter ocorrido a prescrição, em razão das diversas interrupções verificadas na contagem do prazo prescricional, com fundamento nas previsões constantes da Lei 9.873/1999 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal), norma cujas balizas têm sido adotadas por aquela unidade técnica para a avaliação do tema no âmbito dos processos de controle externo. Dissinto do entendimento manifestado pela Serur por reputar que o exame das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU deve ter como base os parâmetros estabelecidos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por intermédio do qual foi apreciado incidente de uniformização de jurisprudência acerca da matéria.

9. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

10. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

11. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

12. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei**.

13. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

14. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram entre 2004 e 2006 (conforme reconhecido na proposta de deliberação que conduziu o acórdão recorrido, peça 66). Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou as citações dos responsáveis, expedido em 3/5/2017 (peça 8).

15. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas deveriam ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

16. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do artigo 62 do RI/TCU, quanto ao mérito, entendo que os argumentos trazidos pelo Sr. Moris Arditti não possuem o condão de alterar a decisão desta Corte de Contas.

17. A condenação da instituição conveniente, Genius Instituto de Tecnologia, bem como de seus gestores (entre eles o recorrente) baseou-se na **não execução do objeto** previsto na avença. Após a análise da documentação encaminhada pelo conveniente a título de prestação de contas, a Finep concluiu pela insuficiência de tais elementos para a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos transferidos. Mesmo após instado pela Finep a apresentar documentação complementar (peça 1, p. 158), os responsáveis mantiveram-se inertes.

18. No âmbito do TCU, o Sr. Moris Arditti também não atendeu à citação que lhe foi endereçada e não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas. No presente recurso, embora tenha sustentado que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e que o objeto do ajuste foi regularmente executado, o recorrente não trouxe aos autos, tampouco indicou, entre as peças deste processo, elementos que pudessem comprovar o alegado.

19. Assim, considerando-se tão somente a caracterização das irregularidades relacionadas à não execução do objeto do Convênio 01.04.0768.00, seria apropriada a manutenção do acórdão recorrido, na forma proposta pela Serur. Nada obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, circunstância que deve ensejar a reforma do acórdão recorrido e o arquivamento dos autos. Cumpre ressaltar que, em razão de a prescrição se tratar de circunstância objetiva, este recurso de reconsideração aproveitará aos demais responsáveis, nos termos do artigo 281 do RI/TCU.

20. Diante do exposto, em face da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe dar provimento ao recurso de reconsideração para tornar insubsistente o Acórdão 12.097/2020-TCU-1ª Câmara, arquivando-se o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador